

Porto Alegre, 11 de junho de 2026.

Orientação Técnica IGAM nº 11.099/2026.

I. Relatório

O **Poder Legislativo do Município de Estância Turística de Ibitinga** solicita orientação acerca da constitucionalidade, legalidade e técnica legislativa do Projeto de Lei Ordinária nº 103/2026, de autoria parlamentar, que pretende atribuir denominação à Rua 2 do Jardim Girassol, em homenagem a Anisia Maria Alves da Rocha.

II. Análise técnica

A matéria é compatível com a competência municipal para tratar de assuntos de interesse local e com a atribuição legislativa de denominar vias públicas, não se identificando vício de iniciativa. A Lei Orgânica local, além de exigir lei formal para a denominação, prevê iniciativa concorrente, o que legitima a apresentação do projeto por vereador:

Lei Orgânica do Município de Ibitinga, arts. 29, XVI, e 237

Art. 29 Cabe à Câmara, com a sanção do Prefeito, dispor sobre as matérias de competência do Município

[...]

XVI-dar denominação a próprios, vias e logradouros públicos;

[...]

Art. 237 O Município não poderá dar nome de pessoas vivas a bens e serviços públicos de qualquer natureza.

§ 1º Para os fins deste artigo, somente após um ano de falecimento poderá ser homenageada qualquer pessoa, salvo personalidades marcantes que tenham desempenhado altas funções na vida administrativa do Município, do Estado ou do País.

§ 2º A denominação de próprios, vias e logradouros públicos somente poderá ser feita mediante LEI, cuja iniciativa é concorrente.

§ 3º Para as denominações de que trata o "caput" deste Artigo não será permitido que uma mesma pessoa seja homenageada mais de uma vez.

Sob o aspecto material, a proposição atende ao interesse público, pois a denominação oficial de logradouro contribui para identificação urbana, cadastro imobiliário, prestação de serviços públicos e preservação da memória local. Contudo, a regularidade da homenagem depende da comprovação dos requisitos locais aplicáveis à pessoa homenageada e ao próprio logradouro:

Código de Posturas de Ibitinga, arts. 41 e 46

Art. 41 Na escolha dos nomes de bens públicos municipais deverão ser observados os seguintes critérios:

I-no caso do nome de pessoas, este recairá sobre aquelas falecidas e que tenham se distinguido:

- a) em virtude de relevantes serviços prestados a sociedade;
- b) por sua cultura e projeto em qualquer ramo do saber;
- c) pela prática de atos heroicos e/ou edificantes;

[...]

Art. 46 A alteração da denominação oficial de bens públicos será permitida nas seguintes condições:

I-na ocorrência de duplicidade;

II-em substituição a nomes provisórios;

III-quando solicitada por abaixo-assinado firmado por, pelo menos, 60% (sessenta por cento) dos moradores do logradouro público a ser denominado, acompanhado de cópia da guia de IPTU ou outro comprovante de residência dos subscritores, sendo considerada apenas 01 (uma) assinatura por unidade habitacional, com manifestação do Poder Executivo, no prazo de 15 (quinze) dias, de que o número de assinaturas corresponde ao percentual exigido.

No material encaminhado, a justificativa informa a existência de documentos e currículo da homenageada, mas esses elementos não foram apresentados de modo legível e completo na consulta. Por isso, a Comissão deve promover diligência para juntada, ou certificação nos autos, de **certidão de óbito, documentos biográficos que evidenciem o enquadramento no art. 41, I, do Código de Posturas, e certidão ou informação oficial de que não há homenagem anterior à mesma pessoa, conforme art. 237, § 3º, da Lei Orgânica.**

Também é necessária diligência para comprovar que a “Rua 2 do Jardim Girassol” é via pública oficialmente identificada no cadastro municipal ou no projeto aprovado do loteamento, bem como para esclarecer se “Rua 2” é designação meramente provisória ou já constitui denominação oficial. Se já houver denominação oficial, o caso deixa de ser simples denominação e passa a exigir observância do **art. 46 do Código de Posturas.**

Quanto à técnica legislativa, o **art. 1º** pode receber ajuste redacional para maior precisão: “A Rua 2 do Jardim Girassol passa a denominar-se Rua Anisia Maria Alves da Rocha.” O **art. 2º** não invalida o projeto, mas é redundante e pode ser suprimido ou reescrito por emenda redacional, pois a identificação física do logradouro já decorre da execução administrativa da própria lei.

III. Conclusão.

O Projeto de Lei Ordinária nº 103/2026 possui objeto juridicamente admissível, insere-se na competência legislativa municipal e admite iniciativa parlamentar. Contudo, a instrução remetida não permite confirmar, neste momento, o atendimento integral dos requisitos materiais da homenagem e da situação jurídica do logradouro.

Recomenda-se diligência prévia para juntada ou certificação dos documentos da homenageada, da prova de óbito e do decurso do prazo do **art. 237, § 1º, da Lei Orgânica**, da inexistência de homenagem anterior à mesma pessoa, e da informação cadastral oficial sobre a via. Recomenda-se, ainda, emenda redacional no **art. 1º** e avaliação de supressão ou ajuste do **art. 2º**. Realizados esses ajustes e confirmados os pressupostos legais, a matéria estará apta à deliberação parlamentar.

O IGAM permanece à disposição.



Assinatura digital (QR code)

Aponte a câmera para validar a assinatura digital e os responsáveis.

Responsável pelo processo: Cristiane Machado

Revisor(es) do processo: Roger Araújo Machado

Link: <https://igam-ia.com.br/assinatura/eyJzaWQiOiJlZ3NjZ9.airHFQ.KaMBm3zNifINNLQhsdSB0WRcgmw>